



O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A JUDICIALIZAÇÃO ENTRE O DIREITO SOCIAL E OS LIMITES DA POLÍTICA PÚBLICA

Camila Machado Raimundo¹, Suzie Keilla Viana da Silva², Wilian D'Agostini Ayres³

¹ Doutoranda em Ciências Sociais, UEM - Universidade Estadual de Maringá. camilamraimundo@hotmail.com

² Doutoranda em Ciências Sociais, UEM - Universidade Estadual de Maringá. suziekeilla72@gmail.com

³ Doutorando em Ciências Sociais, UEM - Universidade Estadual de Maringá. wilian.ayres@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como reflexo das limitações estruturais da política pública de assistência social no Brasil. Previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o BPC é um direito destinado a pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade social. Contudo, o acesso ao benefício tem se tornado cada vez mais restritivo, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, resultando em um número crescente de ações judiciais. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise documental e dados empíricos, e dialoga com o referencial das políticas públicas, destacando o ciclo de formulação, implementação e avaliação. Os resultados indicam que os principais fatores da judicialização envolvem critérios normativos rígidos, burocracia, falhas na avaliação da deficiência e ausência de padronização dos processos. Verifica-se que o Poder Judiciário tem atuado como instrumento de acesso ao direito, ainda que de forma paliativa, fundamentando suas decisões na dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos sociais. A judicialização, portanto, evidencia tanto a falência administrativa do sistema quanto a urgência de reformas nos critérios de elegibilidade, no fortalecimento do SUAS e na capacitação técnica dos profissionais envolvidos, reafirmando a necessidade de assegurar o acesso justo e universal ao benefício.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Direitos Sociais; Judicialização; Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, garantir direitos sociais ainda constitui um desafio significativo, mesmo com as promessas da Constituição Federal de 1988. Um exemplo emblemático é o BPC (Benefício de Prestação Continuada), regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), que assegura um salário-mínimo mensal para pessoas idosas e/ou com deficiência em situação de vulnerabilidade social, em especial financeira.

Apesar disso, diversos obstáculos burocráticos, como é o caso de interpretações legais restritivas, dificultam o acesso dessas pessoas ao benefício, fazendo com que muitos cidadãos recorram ao Poder Judiciário para garantir um direito que deveria ser assegurado de forma administrativa.

Essa crescente necessidade de atuação do Poder Judiciário para concessão do BPC levanta importantes questionamentos, acerca dos limites e atuações entre os poderes públicos. Mais do que um problema institucional, a judicialização evidencia falhas estruturais na implementação das políticas públicas.

Este artigo busca discutir o processo de judicialização do direito à assistência social relacionado ao acesso do BPC e os motivos que levam os cidadãos a buscarem o acesso deste direito via intervenção judicial.

O estudo foi desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, inicialmente sobre a temática do ciclo de políticas públicas, na sequência, é trabalhado o tema relacionado ao benefício de prestação continuada, fechando a explanação com os aspectos relacionados às motivações que levam a judicialização do BPC. Por fim, serão apresentadas as análises



sobre a relação entre as políticas públicas e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

2 CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil a discussão e análise das políticas públicas teve seu crescimento na década de 1980 impulsionada por uma transição democrática (TREVISAN; BELLEN, 2008). Segundo os autores supracitados, são três os motivos que levaram à sua expansão, sendo: i) o deslocamento na agenda pública, antes centrada em discussões limitadas aos impactos redistributivos da ação governamental e, de maneira mais recente, se direciona para uma redescoberta na agenda de pesquisas das políticas públicas municipais; ii) o desencantamento do público em relação à atuação do Estado levaram a um maior interesse sobre as condições de efetividade da ação pública; e iii) a difusão internacional do contexto de reforma do aparelho estatal passou a orientar as discussões acerca da agenda pública e a pauta de arranjo institucional assumiu centralidade na agenda (TREVISAN; BELLEN, 2008).

Por definição Kingdon (2006, p. 221) apresenta de maneira simplificada que a formulação de uma política pública pode ser entendida como um conjunto de processos que inclui algumas etapas, sendo elas: o estabelecimento da agenda, a especificação de alternativas, a tomada de decisão a partir das alternativas e, por fim, a implementação dessa decisão. O autor ainda destaca que “o sucesso alcançado em um dos processos não implica em sucesso para todos os outros”.

Para tanto, é preciso compreender de forma mais sistematizada a política pública e dessa maneira, Souza (2006, p. 29) propõe visualizar a política pública como um “ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado”. Dessa maneira, o ciclo de uma política pública seria composto pelos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

De acordo com Souza (2006, p. 30) determinadas vertentes teóricas acerca do ciclo da política pública fornecem foco aos participantes do processo decisório e outras direcionam seu olhar ao processo de formulação das políticas. A autora ainda destaca que “cada participante a cada processo pode atuar como um incentivo ou como um ponto de veto” e como complementa Carvalho (2017) os ciclos de políticas públicas encontram-se interligados, mas há uma série de variáveis políticas que podem afetar o processo.

O ciclo de políticas públicas é uma ferramenta analítica que permite compreender como as políticas são formuladas, implementadas e, eventualmente, contestadas judicialmente. Segundo Capella (2006), o processo de formulação de políticas é permeado por disputas, interesses diversos e limitações institucionais. Kingdon (2006) argumenta que a viabilidade de uma política depende do alinhamento entre o problema, a solução e a disposição política para a sua adoção. A Emenda Constitucional nº 103/2019, por exemplo, alterou significativamente os critérios do BPC sem um debate prévio robusto, abrindo espaço para contestações jurídicas.

Carvalho (2017) observa que a fragilidade das coalizões políticas no Brasil dificulta a implementação de políticas redistributivas, como é o caso da assistência social. Wu *et al.* (2014) reforçam que políticas públicas bem-sucedidas requerem planejamento adequado, gestão eficaz e sensibilidade às especificidades locais. Na ausência desses fatores, o Judiciário passa a ocupar um espaço de correção das falhas executivas.



2.1 O BPC NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), um direito constitucional, alicerçado na Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Decreto nº 6.214/2007, trata-se de um benefício individual, não vitalício e intransferível, que integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assegurado pela proteção social não contributiva da seguridade social brasileira. Tem como finalidade precípua assegurar o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, Lei nº 8.742/1993).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, ao elevar a assistência social à condição de direito social e dever do Estado, estabeleceu as bases para a criação de mecanismos protetivos como o BPC, que visa o amparo a aqueles que dela necessitam, “a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda” (art. 6º, parágrafo único), independentemente de qualquer contribuição prévia à Previdência Social.

O Benefício de Prestação Continuada, conforme o art. 20, §4º, Lei 8.742/1993, não pode ser cumulado com outros benefícios da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e das pensões especiais de natureza indenizatória. Depreende-se que a exceção relacionada à acumulação permitida conforme o art. 21-A, §2º, Lei nº 8.742/1993, quando da contratação de pessoa com deficiência como aprendiz, sendo que, neste caso, não haverá a suspensão do BPC, permitindo-se o recebimento concomitante da remuneração e do benefício pelo período máximo de 2(dois) anos.

Desta forma, o BPC se insere categoricamente no âmbito da assistência social, distinto de um benefício previdenciário, configurando-se como um direito social fundamental, com o propósito de mitigar a desigualdade e a vulnerabilidade social (Silva, 2012; Ximenes, 2016).

Para Silva (2020), a fundamentalidade do BPC reside em sua capacidade de salvaguardar direitos de uma parcela da população que, frequentemente, se encontra à margem das oportunidades e da inclusão plena. Em um contexto de elevada vulnerabilidade social. Este benefício emerge como uma das principais fontes de sustento para incontáveis núcleos familiares em situação de extrema pobreza.

O Cadastro Único é uma medida prévia à solicitação do BPC, portanto, para ter acesso aos Programas Sociais do Governo Federal a inscrição no CadÚnico é obrigatória, inclusive para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada, este deve incluir todas as pessoas que residem no mesmo domicílio, até aquelas que não integram o grupo estabelecido para o cálculo da renda mensal bruta familiar.

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019, resultado da Reforma da Previdência, introduziu importantes modificações que repercutem diretamente no BPC. Apesar de manter a natureza assistencial do benefício, a EC 103/2019 buscou, entre outros pontos, disciplinar aspectos relacionados à sua concessão e manutenção, como a proibição de acumulação do BPC com outros benefícios da seguridade social (exceto pensão especial de natureza indenizatória).

De acordo com Silva (2020), após a promulgação da EC nº 103/2019, houve um aumento significativo das ações judiciais relacionadas ao BPC, sobretudo no caso de pessoas com deficiência. A falta de clareza nos procedimentos e a dificuldade de acesso aos instrumentos de defesa reforçam esse cenário de judicialização.



Trevisan e Bellen (2008) defendem que a avaliação de políticas públicas deve considerar o princípio da justiça social. A simples negativa do benefício com base em critérios numéricos, sem uma análise mais aprofundada, compromete a efetividade da política. Reis (2022) destaca que o Poder Judiciário tem se tornado a via alternativa para aqueles que têm o direito negado administrativamente.

Portanto, a materialização desse direito na prática tem se revelado um percurso complexo, notadamente no que concerne à aplicação dos critérios de elegibilidade e à inevitável necessidade de recorrer ao sistema de justiça, um dos pontos mais controversos e que historicamente tem impulsionado grande parte dos litígios judiciais é o critério de renda per capita familiar.

A LOAS, em sua redação original, estipulou o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo como balizador para a aferição da condição de miserabilidade. Este patamar, ao longo do tempo, gerou extensas controvérsias e foi submetido a inúmeras revisões e interpretações judiciais, em particular no Supremo Tribunal Federal (STF).

Devido a inflexibilidade desse indicador, em muitos casos, há falhas em captar as reais condições de vulnerabilidades das famílias, não levando em conta elementos importantes como as despesas elevadas com saúde, medicamentos, alimentação especial e outras necessidades básicas não fornecidas pelo Estado que, quando somadas, consomem grande parte ou a totalidade do orçamento familiar, inviabilizando uma vida digna mesmo acima do referido limite (Reis, 2013; Dal Prá *et.al.*, 2018).

Frente à realidade social de muitas famílias, essa inadequação do critério normativo tem feito com que a judicialização se estabeleça como a principal via para a garantia dos direitos que lhes é negado administrativamente, evidenciando as deficiências da política pública em sua aplicação.

A judicialização do BPC tem se intensificado ao longo dos anos decorrente não apenas da insuficiência do critério de renda, mas da complexidade nos processos de avaliação da deficiência e da vulnerabilidade social. Os processos de perícia médica e social, que deveriam ser um facilitador e muitas vezes se tornam uma barreira.

Conforme evidência Ximenes (2016), a avaliação da deficiência, em particular, requer uma análise multidisciplinar contemplando as limitações físicas e/ou mentais, assim como as barreiras sociais, ambientais e atitudinais que impedem a plena participação do indivíduo na sociedade, conforme preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A falta de profissionais especializados, a ausência de padronização e a burocracia excessiva nos órgãos administrativos frequentemente resultam em negativas que desconsideram a realidade vivenciada pelos solicitantes.

Nesse cenário, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel proativo na concretização desses direitos. Por meio de uma interpretação mais abrangente da legislação, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos sociais, os tribunais têm deferido o BPC em situações que, embora não se enquadrem rigorosamente nos requisitos administrativos, demonstram inequivocamente a necessidade do benefício (Silva, 2012; Ximenes, 2016).

Para Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2025), No entendimento do conselho “o modelo social de deficiência exige avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”, para permitir a inclusão do novo instrumento no SisPerJud, será necessário capacitar os usuários, e, por isso, a utilização só passa a ser obrigatória a partir de março 2026.

A análise da demanda pelo BPC, conforme estudos (Campos *et al.*, 2017; Prá *et al.*, 2018), revela a premência de uma abordagem mais responsiva que se ajuste à diversidade



local e econômica do vasto território brasileiro. Fatores como a falta de informações claras sobre os requisitos e procedimentos, a morosidade da burocracia e as dificuldades de acesso aos serviços socioassistenciais e agências especializadas como os órgãos de perícia contribuem para a exclusão de potenciais beneficiários.

Em suma, o Benefício de Prestação Continuada é um mecanismo de proteção social de extrema importância, desempenhando um papel fundamental na promoção da garantia de dignidade e na redução das vulnerabilidades entre as pessoas idosas e com deficiência. Embora a judicialização exponha os limites e as fragilidades da gestão administrativa do benefício, este tem se consolidado como uma forma eficaz para a garantia da efetivação de direitos constitucionais.

O maior desafio está em equilibrar as regras rígidas com a necessidade de flexibilidade, sendo esta indispensável para alcançar as mais diversas fragilidades da realidade social brasileira. Isso significa um aprimoramento contínuo dos processos administrativos, no fortalecimento do SUAS e na busca por uma interpretação legal que, de fato, promova a inclusão, a justiça social e a plena cidadania.

A constante reflexão e o diálogo construtivo entre os Poderes da República e a sociedade civil organizada são, assim, elementos fundamentais para que o BPC cumpra sua função de transformar e contribua significativamente para haja uma sociedade mais justa e igualitária no país.

2.2 A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC

A expansão da assistência social como um direito garantido pela Constituição Federal desde 1988 no país vem acompanhada de um movimento de retração do Estado na execução dos serviços que a estruturam como uma política social (Dal Prá *et al.*, 2018). A política de assistência social tem se consolidado como uma política pública relevante, cujo intuito do Estado está em atender e garantir as condições mínimas de sobrevivência para a população em situação de pobreza, por meio da prestação de serviços, programas e benefícios (Dal Prá *et al.*, 2018).

Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), publicada em 1993, havia instituído o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos e pessoas com deficiência que não tinham condições de prover o seu próprio sustento. E, mais recentemente, foram criados benefícios como o Bolsa Família, que são de responsabilidade de estados ou municípios (MDS, 2018).

De acordo com os dados publicados pelo Censo SUAS do ano de 2017, que analisa anualmente os componentes sistêmicos da Política Nacional de Assistência Social, cerca de 4 milhões entre idosos e pessoas com deficiência beneficiam-se do BPC e cerca de 13,8 milhões de famílias estão cobertas pelo Programa Bolsa Família (MSD, 2018).

De forma contraditória, essa expansão da assistência social foi acompanhada por uma contrarreforma do Estado que atingiu o financiamento das políticas sociais por um período de vinte anos por meio da EC nº 95/2016¹ que define o teto de gastos, gerando como impacto a restrição dos gastos públicos com as políticas de saúde, educação e assistência social e acentuado os processos de requisição destes direitos por meio da via judicial (DAL PRÁ ET AL, 2018).

¹ A EC nº 95/2016, conhecida como "Teto de Gastos", é uma Emenda Constitucional que estabeleceu um novo regime fiscal no Brasil, limitando o crescimento das despesas públicas federais por um período de 20 anos. Essa medida, fruto das PECs 241 e 55, visa controlar os gastos e a dívida pública, mas também tem sido criticada por impor limites aos investimentos em áreas como saúde e educação.



Conforme discute Sierra (2011, p. 257) o fenômeno da judicialização das políticas públicas pode ser compreendido a partir de “uma contradição que expressa, por um lado, a existência de uma inflação de direitos, mas que, por outro, degrada a proteção social”, isso tem trazido o Poder Judiciário à arena política e alterado a dinâmica da relação entre os Poderes.

De forma complementar, por definição, a judicialização das políticas públicas pode ser compreendida como “o aumento desmesurado de ações judiciais movidas por cidadãos que cobram o direito à proteção social”.

Sierra (2011, p. 257) atribui a isso, o êxito adquirido nas lutas dos movimentos sociais em favor dos direitos humanos, pois se passou a englobar as demandas de grupos minoritários. Nesse sentido, o envolvimento do Poder Judiciário na execução das políticas públicas gerou implicações como o reconhecimento dos direitos de grupos sociais, “pela opção de requerer judicialmente a consideração com a privação material a que estão submetidos”.

Contudo, este processo vem sendo questionado. Em grande parte, porque o exercício da cidadania por intermédio do acesso ao Poder Judiciário nem sempre é percebido como parte do processo político democrático. Nesse sentido, as críticas advindas são feitas sob o argumento de que é a esfera pública o espaço legítimo para participação. Sob essa ótica, a cobrança pelo direito ao se dirigir ao Poder Judiciário, descaracterizaria a identificação da questão como um problema coletivo, teria como efeito o esvaziamento da participação em outros espaços (Sierra, 2011).

O trabalho realizado por Rodríguez-Garavito (2011) aponta que o ativismo judicial é parte de uma tendência emergente na América Latina e demais regiões de maneira global e evidencia-se de forma mais evidente pela intervenção judicial em casos estruturais que abordam violações de direitos socioeconômicos.

Entre os exemplos globais conhecidos está a jurisprudência da Suprema Corte da Índia, que abordou os problemas sociais como fome e analfabetismo, pela criação de comissões consultivas judiciais. Na mesma linha, o Tribunal Constitucional da África do Sul se mobilizou em forma de um fórum institucional central para promover os direitos de habitação e saúde, e exigir do estado ações contra o legado econômico e social do apartheid (Rodríguez-Garavito, 2011).

Cabe refletir sobre os efeitos que as decisões judiciais podem gerar, e nesse sentido, Rodríguez-Garavito (2011) aponta que decisões judiciais podem gerar efeitos do tipo material ou simbólico. No primeiro caso, dos efeitos materiais, envolvem as mudanças tangíveis na conduta de grupos ou indivíduos. Já os efeitos simbólicos, consistem em mudanças de percepções e construções sociais coletivas relacionadas ao objeto de disputa.

Isso pode ser observado, por exemplo, quando ocorrem intervenções judiciais que atraem a cobertura da mídia, as intervenções podem moldar a compreensão que, tanto a mídia quanto o público têm, da questão em foco (Rodríguez-Garavito, 2011).

Uma pesquisa realizada por Prá *et al.* (2018) com profissionais dos serviços municipais de assistência social em Santa Catarina indicou a ocorrência da intensificação da judicialização do BPC em virtude da insuficiência do critério de renda per capita de forma a garantir que as condições dignas de sobrevivência aos idosos e deficientes pudessem ser garantidas, bem como a existência da imprecisão de mecanismos de comunicação entre os diferentes níveis de complexidade no SUAS, admitindo assim, a interferência do sistema de justiça.

Reis (2022) ressalta que, frequentemente, os juízes reconhecem o direito ao BPC com base em laudos e relatórios técnicos que evidenciam vulnerabilidades ignoradas pelos



critérios administrativos. Assim, o Judiciário assume papel relevante na garantia de direitos sociais, atuando em consonância com a realidade concreta dos cidadãos. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), entre abril de 2022 e abril de 2025, o número de concessões do benefício por decisão judicial cresceu 60%.

Embora a judicialização não seja o caminho ideal, tem se mostrado o único recurso para muitas famílias. Barreiro e Furtado (2015) argumentam que o Judiciário, ao interpretar e aplicar as normas de forma adaptada às necessidades sociais, atua como ator indireto na formulação e execução das políticas públicas.

Uma concepção a ser discutida é apresentada por Prá et al. (2018) ao afirmar que a judicialização pode gerar prejuízos à sociedade quando um cidadão é prejudicado por não ter seus direitos reconhecidos e precisa percorrer diversos obstáculos, que evidenciam a falta de reconhecimento do sujeito, para que assim, possa ter seu direito garantido.

Os autores reforçam que anterior à reivindicação do direito à assistência social na justiça, é necessário que os próprios cidadãos desenvolvam uma consciência em relação a este direito, ou seja, quando os beneficiários se enxergarem como sujeitos de direitos e cidadãos e assim serem reconhecidos pelos atores dos campos político e social. Só assim será possível concluir que a litigância fortalece a cidadania inclusiva (Ximenes, 2016). Nesse sentido, “essa consciência passa pela clareza institucional de como organizar as relações intrassetoriais entre os serviços sociais dos diferentes níveis de complexidade do SUAS” (PRÁ *et.al.*, 2018, p.317).

3 CONCLUSÃO

Este artigo buscou realizar uma breve discussão sobre o processo de judicialização do direito à assistência social relacionado ao acesso do BPC e os motivos que levam os cidadãos à buscar o acesso deste direito via intervenção judicial.

O que se observa com a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é mais do que uma simples demanda por um direito. Trata-se de um grito de socorro de pessoas que, diante de tantas barreiras administrativas e burocráticas, encontram no Poder Judiciário a única esperança de acesso a um benefício que deveria ser garantido de forma mais simples e justa. Recorrer à Justiça, nesses casos, não é escolha, mas necessidade.

O Judiciário tem se mostrado sensível a essas situações, atuando como um importante aliado na garantia dos direitos fundamentais. No entanto, essa não deveria ser a via principal para acesso ao BPC.

Nesse sentido, cabe reconhecer que a judicialização tem se intensificado, em grande parte porque há um Estado que “se desresponsabiliza de suas funções protetivas” (PRÁ *et.al.*, 2018, p.316). Contudo, apenas o Poder Judiciário, não conseguirá sanar todas as questões e demandas, porém suas decisões poderão contribuir para a efetivação dos direitos sociais (XIMENES, 2016).

Ainda assim, não é suficiente a existência de previsão normativa, pois a garantia e efetividade dos direitos sociais demandam a elaboração, implementação, controle e a eficácia de políticas públicas e consequente atuação do Poder Executivo, além do compromisso com a inclusão social (XIMENES, 2016).

É urgente repensar os critérios de concessão, investir na estrutura do SUAS, capacitar melhor as equipes e, sobretudo, ouvir quem mais precisa. Quando o sistema falha, são os mais vulneráveis que pagam o preço. Por isso, mais do que decisões judiciais, é preciso compromisso político e empatia. O BPC não pode depender da sorte de quem consegue um advogado, mas deve ser um direito vivo, acessível e respeitado por todos os caminhos possíveis.



REFERÊNCIAS

BARREIRO, G. S. de S.; FURTADO, R. P. M. **Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 2, p. 293-314, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** - Lei Nº 8742/1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Censo SUAS 2017: análise dos componentes sistêmicos da política nacional de assistência social** - Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2018. Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Censo%20SUAS%202017%20\(1\).pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Censo%20SUAS%202017%20(1).pdf) . Acesso em 26 jun. 2025.

CAPELLA, A. C. N. **Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas**. BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 61, p. 25–52, 2006. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/291> . Acesso em: 9 jun. 2025.

CAMPOS, M. D. de *et al.* **Análise da Demanda do Benefício de Prestação Continuada - BPC**. In: Encontro Internacional de Produção Científica (EPCC), 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1829/1/epcc--79517.pdf> . Acesso em: 22 jun. 2025.

CARVALHO, G. A. B. **A formação da agenda de políticas públicas no presidencialismo de coalizão**. Olhares Plurais, v. 16, n. 1, p. 170-179, 2017.

KINGDON, J. **Como chega a hora de uma ideia?** In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (org.). Políticas públicas, v. 1. Brasília: ENAP, 2006. p. 219-245.

PRÁ, K. R. D. et al. **O direito à assistência social: reflexões sobre a judicialização do Benefício de Prestação Continuada e o acesso aos níveis de proteção social do SUAS**. O Social em Questão, Ano XXI, nº 41, Mai-Ago/2018. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/direito-%C3%A0-assist%C3%Aancia-social-reflex%C3%B5es-sobre-judicializa%C3%A7%C3%A3o-do-benef%C3%ADcio-de-presta%C3%A7%C3%A3o> . Acesso em: 22 jun. 2025.

REIS, M. A. dos. **Judicialização da assistência social**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3231/1/Maristela%20Alves%20dos%20Reis.pdf> . Acesso em: 9 jun. 2025.



REIS, M. A dos. **Uma análise da judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) à luz da Teoria dos Diálogos Institucionais**. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social) – Escola Nacional de Administração Pública ENAP, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3231?locale=pt_BR. Acesso em: 22 jun. 2025.

ROSA, J.; MARTINS, L. **Justiça não é responsável por aumento do BPC, aponta CNJ**. CNN, Brasília, 23/06/25. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/justica-nao-e-responsavel-por-aumento-do-bpc-aponta-cnj/> - Acesso em: 17 jul. 2025.

RODRIGUEZ-GARAVITO, C. **Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America**. Texas Law Review, Austin, v. 89, p. 1669-1698, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27171.pdf> Acesso em 09 jul. 2025.

SIERRA, V. M. **A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça**. Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 2, p.256-264, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ghtGKBvL6sQp6qNL5Q6rsjc/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 22 jun.2025.

SILVA, G. M. da. **A Judicialização Dos Benefícios De Prestação Continuada - BPC A Partir Da Emenda Constitucional n.º 103 de novembro De 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-judicializacao-dos-beneficios-de-prestacao-continuada-bpc-a-partir-da-emenda-constitucional-n-103-de-novembro-de-2020/1907387810> Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVA, N. L. da. **A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 555-575, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/MyhVmjqjMfVx77VsYXLddGM/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 22 jun. 2025.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão na literatura**. In Revista Sociologias, n. 16, jul, 2006.

TREVISAN, A. P.; BELLEN, H. M. V. **Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção**. Revista de Administração Pública, v. 42, n. 3, p. 529-550, mai./jun. 2008.

WU, X. *et al.* **Guia de políticas públicas: gerenciando processos**. Brasília: ENAP, 2014.

XIMENES, J. M. **Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 600-625, maio. /ago. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3647/pdf> . Acesso em: 09 jul. 2025.